

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0300312-88.2016.8.24.0068/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

APELANTE: JIAN SALVI

ADVOGADO: FABIANA DE MARCO MASCARELLO (OAB SC022121)

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (OAB SC022702)

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Cuido de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer ajuizada por Jian Salvi em face de Banco do Brasil S/A, dizendo que já foi cliente da instituição financeira ré, quando abriu uma conta salário, relação esta que perdurou até 2012.

Alegou que acreditava que sua conta salário estava finalizada, até porque nunca houve manutenção da mesma.

Entretanto, em 30/11/2014, descobriu que seu nome havia sido inscrito em cadastro de maus pagadores pela demandada.

Assim, requereu a retirada do seu nome de cadastros de maus pagadores, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte demandada ao pagamento de danos morais.

Citada, a parte ré contestou (Evento 15), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, alegou que a cobrança da dívida é lícita, bem como que o abalo anímico não restou comprovado.

Após instrução do feito, sobreveio sentença (Evento 28), na qual o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, consoante o dispositivo a seguir transcrito:

> Ante ao exposto, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por JIAN SALVI em face de BANCO DO BRASIL S/A,). Condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2°), verbas que ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi conferida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (Evento 33), no qual repisou os argumentos expedidos na inicial, requerendo o julgamento de procedência do pedido.

Transcorrido em branco o prazo para as contrarrazões (Evento 38), os autos subiram a esta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Como condição geral de admissibilidade, o conhecimento do recurso está condicionado ao cumprimento dos requisitos extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) previstos na legislação.

Requisitos que se encontram preenchidos nos presentes recursos, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

2. MÉRITO

2.1 (IR)REGULARIDADE NA COBRANÇA DA DÍVIDA

A controvérsia inicial cinge-se em verificar a (i)licitude das inscrições, levadas a registro pela ré, do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito

A princípio, é importante ressaltar que se aplicam ao caso em tela as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes envolvidas na lide condizem com os conceitos de consumidor e fornecedor apontados, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Ao contrário do Código Civil, a Lei n. 8.078/90 optou pela responsabilidade objetiva, retirando a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, em razão da manifesta vulnerabilidade do consumidor. Dessarte, basta que este comprove o dano e o nexo de causalidade com o serviço oferecido para que o fornecedor responda pelos prejuízos causados, ainda que não tenha incidido em uma das formas de culpa. A responsabilidade somente poderá ser afastada quando comprovada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, aduziu a parte autora que manteve relação jurídica com a instituição financeira demandada em razão da abertura de conta corrente. Informou que efetuou o último saque em 12/4/2011,

momento a partir do qual não realizou qualquer movimentação na conta ou contratou qualquer espécie de serviço.

Por outro lado, a ré, defende a licitude da cobrança e da inscrição argumentando que tão somente aplicou os dispositivos do contrato que regia a relação entre as partes.

Da análise do substrato probatório dos autos, verifico que o demandante teve seu nome inscrito em virtude de suposto débito vencido em 1/3/2012.

Ocorre que, após 12/4/2011, data em que foi realizada uma operação de saque de dinheiro, a parte autora não realizou a contratação de qualquer serviço bancário, tampouco movimentou referida conta salário. Todavia, até pelo menos 10/1/2012, mais de oito meses após a referida movimentação bancária, a recorrente cobrava taxa denominada "tarifa de pacote de serviços" (Anexos 25 a 28 do Evento 15).

Destaco, porém, que esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a não utilização da conta pelo titular, por período superior a seis meses faz presumir o encerramento da conta e, por consequência, suspende a cobrança de qualquer tarifa ou encargo.

A respeito, colho da jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E*RECURSO* ADESIVO. *AÇÃO* DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL *PROCEDÊNCIA.* CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

[...]

RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INSCRICÃO INDEVIDA. ACOLHIMENTO. **ELEMENTOS** PROBATÓRIOS QUE INDICAM QUE A CONTA FOI ABERTA EXCLUSIVAMENTE PARA O RECEBIMENTO DE SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO. DÉBITO REFERENTE A ACÚMULO DE TARIFAS E ENCARGOS DE CONTA CORRENTE NÃO CONTRATADA PELO AUTOR. DÉBITO INEXISTENTE E INDEVIDO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0504088-40.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2020).

Inexiste comprovação, assim, de que os fatos tenham ocorrido em condição diversa daquela narrada na inicial. Nesse cenário, não há nos autos sequer indício que justifique a cobrança do débito aqui discutido, não tendo a ré logrado êxito em desconstituir as premissas feitas pelo autor, pois sequer colacionou aos autos extrato completo da

conta do recorrente no período dos fatos, motivo pelo qual o recurso deve ser provido para que se efetue a declaração de inexistência da dívida e de ilegalidade da restrição promovida, devendo a ré apelada retirar a anotação.

2.2 DANO MORAL

Por todo o exposto, tendo subsistido que o débito debatido é desprovido de higidez e, por consequência, a restrição creditícia carece de regularidade, resta analisar se, do episódio, adveio abalo anímico e, caso a resposta seja afirmativa, necessário se faz ponderar o quantum indenizatório.

O Código Civil, em seu art. 186, preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e, em razão disso, consoante prevê o art. 927 do mesmo diploma, "fica obrigado a repará-lo".

No mesmo diapasão, o art. 6°, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, também dispôs acerca do assunto, asseverando que constitui direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Conforme já previamente fundamentado, as relações diploma consumerista são disciplinadas norteadas responsabilidade civil objetiva, bastando que fique comprovado o dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade deste com o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor para que sobrevenha a obrigação de indenizar.

Em suas razões recursais, o banco réu aduziu que o autor não comprovou os prejuízos sofridos, motivo pelo qual, na hipótese, não há dano moral a ser compensado. Contudo, a tese sustentada vai de encontro ao entendimento da Corte Superior, na medida em que "a jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurandose in re ipsa, visto que é presumido e decorre da sua própria ilicitude do fato" (REsp 1.707.577/SP, rel. Min. Herman Benjamin).

Isto é, o fato da ré ter procedido, de forma irregular, a inscrição do nome do autor no cadastro de restrição creditício, acarreta a presunção de existência do dano extrapatrimonial, dado o alto grau de subjetividade que a situação comporta.

É nesse sentido também que enuncia a Súmula 30 do Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Pretório: "É presumido o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção irregular da pessoa física

ou jurídica no rol de inadimplentes, sendo despicienda a discussão acerca da comprovação dos aludidos danos" (DJe n. 3.048, de 26/04/2019).

Dessarte, é indubitável o abalo anímico acarretado pela negativação, motivo pelo qual não há como acolher a pretensão recursal de afastamento da condenação por danos morais.

2.3 VERBA COMPENSATÓRIA

No tocante à verba compensatória, é cediço que a lei não previu critérios legais específicos para a fixação desta, mas tão somente dispôs que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do Código Civil), aspecto que deve ser aferido em cada caso.

Assim, diante da ausência de parâmetros, o montante ressarcitório deve ser arbitrado pelo magistrado de acordo com as peculiaridades da situação sob enfoque, bem como levando em conta a posição econômica dos litigantes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa e o aspecto punitivoretributivo da medida, critérios amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

A condenação por danos morais também possui um caráter preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas análogas, devendo ser fixada em valor proporcional e razoável, que não seja irrisório e nem exorbitante.

Por tais razões, analisando as especificidades da hipótese e atento à situação socioeconômica das rés, bem como à repercussão do evento danoso na vida da vítima, o tempo de inscrição e ainda em observância dos valores usualmente arbitrados por este órgão fracionário em situações semelhantes, entendo que o montante reparatório de R\$ 10.000,00 afigura-se suficiente e justo, pois passível de abrandar a situação a qual o autor foi exposto, compensando o abalo moral sofrido e, ainda, concomitantemente, de exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas da requerida.

A verba deverá ser atualizada monetariamente da data do presente arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do ato ilícito (30/11/2014).

2.4 ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Diante do provimento integral do apelo, faz-se impositiva a redistribuição dos encargos sucumbenciais fixados na origem. Dessa forma, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a apelada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

3. HONORÁRIOS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determina que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento".

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os seguintes critérios para o arbitramento da verba:

> Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

> Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 4/4/2017, DJe 19/4/2017).

Assim, não preenchidos os requisitos para tanto, deixo de majorar a verba honorária.

RESULTADO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinar que a ré promova a exclusão da anotação do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo abalo moral suportado, no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ato ilícito praticado, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Documento eletrônico assinado por OSMAR NUNES JÚNIOR, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **635858v8** e do código CRC **c0cfa464**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): OSMAR NUNES JÚNIOR Data e Hora: 25/3/2021, às 13:26:43

0300312-88.2016.8.24.0068

635858.V8